



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031037-74.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado AIRTON FERNANDES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, restando prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031037-74.2023.8.26.0114

Apelante/Apelado (Autor): AIRTON FERNANDES SILVA

Apelado/Apelante (Réu): BANCO BRADESCO S/A

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Dr. Luís Carlos Martins

Voto nº 1.663

APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores e indenização com danos morais. Contrato de empréstimo pessoal. Alegação de abusividade da taxa de juros. R. sentença de parcial procedência.

Recurso do réu. Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre, presumindo-se ter a parte autora aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Lei da Usura afastada de longa data no que tange às instituições financeiras. Não verificação de abusividade na taxa aplicada. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Insurgência acolhida.

Recurso do autor que visava a repetição do indébito em dobro e o recebimento de indenização por danos morais que resta prejudicado.

R. sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso do réu provido, a restar prejudicado o recurso do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **AIRTON FERNANDES SILVA** e pelo **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais**, promovida pelo primeiro em face do segundo.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 230/234, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o requerido a rever a taxa de juros remuneratórios do contrato em questão, para 6,62% ao mês e no máximo 149,15% ao ano. Eventuais valores cobrados a maior o que deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença deverão ser restituídos ao requerente, acrescidos de correção monetária, pela Tabela Prática do

Tribunal, desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Caso reste apurado saldo devedor em favor do requerido os débitos poderão ser retomados junto à conta corrente da parte requerente, após a readequação da taxa de juros.

Diante da mínima sucumbência do requerente, equivalente à vitória, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.412,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados monetariamente a partir desta data pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, cobre-se às custas não adiantadas pela parte beneficiária da Justiça Gratuita caso permaneça sucumbente a parte contrária."

Inconformado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, que o ressarcimento dos valores cobrados em excesso deve se dar em dobro. Configuram-se, ainda, danos morais passíveis de reparação (folhas 237/253).

O réu, por seu turno, recorreu a alegar, em suma, a impossibilidade de limitação da taxa de juros à média do mercado sem a devida observância das peculiaridades do caso concreto. Devem ser ponderados fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação e a análise de risco, não sendo o autor elegível para outras linhas de crédito. Para ser considerada abusiva a cobrança, deve superar o patamar de 3 vezes a taxa média do mercado, o que não ocorreu. Em caso de manutenção da sentença, os juros de mora devem corresponder a 1% ao mês e a correção monetária deve se dar a contar da citação (folhas 254/262).

As partes apresentaram contrarrazões, cada qual pugnando pelo não provimento do recurso da parte contrária (folhas 272/284).

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento dos recursos, uma vez que foram interpostos de forma tempestiva, e o do réu está devidamente preparado, não dependendo o do autor de tal providência, uma vez beneficiário da gratuidade.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser

quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

Respeitado o entendimento do Culto Magistrado *a quo*, a alegada abusividade da taxa de juros não procede.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Os elementos exatos relacionados à contratação não foram trazidos pelo réu, podendo-se afirmar, contudo, que a taxa de juros indicada à folha 159, de 1,428% ao mês, em hipótese alguma ensejaria que o empréstimo de R\$ 1.000,00 gerasse o pagamento de 10 parcelas de R\$ 220,09.

Admitindo-se como correta, contudo, a taxa indicada pelo autor na inicial, ou seja, de 15,02% ao mês (folha 08), não há como ser reconhecida abusividade.

No mesmo período a taxa média mensal, conforme exposto na r. sentença e não impugnado no recurso, era de 6,62% ao mês (folha 232), donde a taxa aplicada é pouco superior a duas vezes a vigente no mercado, não havendo que se falar em abusividade.

Conforme dito acima, a taxa de juros ofertada considera as condições pessoais do mutuário e riscos envolvidos, dentre outros fatores, verificando-se pelos próprios extratos anexados que o autor apresenta alto comprometimento de renda, diante de outros empréstimos celebrados, tratando-se, ainda, de empréstimo sem efetiva garantia, já que havia previsão apenas de desconto das parcelas em conta corrente.

Acolhido o recurso do réu, que enseja a improcedência da ação, resta automaticamente prejudicado o recurso do autor, que pretendia o agravamento das consequências decorrentes da procedência que havia sido decretada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do **réu** para **julgar improcedente a ação**, a restar **prejudicado** o recurso do **autor**.

Invertem-se os ônus da sucumbência, suportando o autor o pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.412,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)